



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 320/2023, DE 13 DE dezembro DE 2023.

Digite aqui a Ementa...

PROCESSO : 22101.005269/2020.39

RECORRENTE : ZAZ TRANSPORTES E SERV. LOGÍSTICOS LTDA/DIV. DE PROC. ADMIN. FISCAIS

RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

AUTUANTES : JORGE HENRIQUE T. VERDE/GIVALDO R. DA SILVA/MÁRCIO APARECIDO PICOLLI

RELATOR : RICARDO PETERLINI GONÇALVES

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – ALEGAÇÕES: I – INEXISTÊNCIA DE MA-FÉ II – CAPITULAÇÃO INCORRETA DA INFRAÇÃO III – ERRO ESCUSÁVEL IV – EXISTÊNCIA DE RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO V- ERROS NA FORMAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E NA ALÍQUOTA APLICADA – ALEGAÇÕES NÃO RECONHECIDAS – REDUÇÃO DA MULTA PARA 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR DO IMPOSTO – INTELIGÊNCIA DA DECISÃO DO STF EXARADA NO RE 582461 – RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS

RELATÓRIO

Teve início o presente processo administrativo tributário com a lavratura do Auto de Infração nº. 093307/2020, em 08/12/2020, em desfavor da empresa ZAZ TRANSPORTES E SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA, imputando a ela “transportar mercadorias acobertadas por documento inidôneo”.

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 147, III e 156, todos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01.

Foi aplicada como penalidade multa de 40% sobre o valor da operação, prevista no artigo 69, III, "a" da Lei 059/93.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação (Ep 1144802 – fls.01/15): cópia do AI 093307/2020, cópia Ordem de Serviço 001672/2020, cópia da CNH do motorista, cópia do CRLV do veículo, consulta de informações do veículo transportador, cópia da Danfe 176.848, cópia do DACTE nº51741 e 9528 (Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico)

emitido por ZAZ LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, cópia do documento Auxiliar de de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (DAMDFE) 829 e 422, cópia da Danfe 2.431.

A autuada foi regularmente notificada para recolher o crédito tributário ou apresentar defesa (Ep 1144802 fls.03).

Apresentou tempestivamente impugnação com os seguintes argumentos e pedidos (Ep 1144808 fls.01/19):

a) que apresentou erroneamente à fiscalização o danfe 176848 cujo trecho era Cambé-Pr/Manaus-Am. Diz que a fiscalização concedeu prazo para apresentação do documento fiscal que acobertasse o trecho Manaus/Boa Vista (fls.5/6);

b) Diz que não poderia ter sido apenado pois a fiscalização desconsiderou o danfe 2431, que é idôneo. Diz que não houve apontamento expresso do motivo da inidoneidade do documento fiscal. Alega que foi pago o tributo devido das mercadorias (fls. 06);

c) Diz que houve apenas uma infração formal com previsão no artigo 907, IV, “a” do RICMS/RR (fls.07/09);

d) Alega que o danfe 2431 é idôneo e a multa aplicada é excessiva (fls.09/14);

e) Diz que houve um erro escusável devido a um lapso do setor operacional da impugnante (fls.14/17);

f) Apresentou pedido alternativo para que o auto de infração seja julgado totalmente improcedente, ou se assim não entender o julgador singular, que reconheça a infração prevista no artigo 907, IV do RICMS/RR;

Para provar o alegado juntou documentos (fls.20/43);

Em Primeira Instância, o Auto de Infração foi julgado parcialmente procedente através da decisão 064/2020, tendo o julgador considerado como fundamentos de sua decisão (Ep 1557664 - fls 01/12):

a) que a materialidade da infração está devidamente comprovada no autos. Em relação ao erro na apresentação do documento fiscal diz o julgador que o trânsito irregular das mercadorias não se corrige com a ulterior apresentação do documento fiscal , conforme art.869, §2º do RICMS/RR;

b) que a infração ocorrida é a descrita no auto de infração vez que o artigo 20 , II, alíneas a, b e c traçam a responsabilidade do transportador pelo pagamento do imposto neste caso. Assim afasta a infração prevista no art. 907, IV.

c) diz que não pode prosperar a alegação de erro escusável pois ficou demonstrado que as mercadorias estavam sendo irregularmente transportadas para o Estado de Roraima, caracterizando a infração imputada.

d) no que se refere a multa aplicada, conforme entendimento do STF no RE 582461, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes e cujo teor foi adotado pelo Conselho de Recursos Fiscais, entendeu o julgador monocrático que ela deve ser substituída de 40% (duzentos por cento) do valor da operação para 100% (cem por cento) do valor do imposto devido. Assim ela passou de R\$163.121,81 para R\$69.326,77. De sua decisão interpôs Recurso de Ofício;

O autuado foi intimado da decisão singular (Ep 1722869) e apresentou tempestivamente Recurso Voluntário (Ep1832976 fls.01/18) com os seguintes argumentos e pedidos:

a) que não houve ma-fé ou tentativa de evasão fiscal por parte da recorrente (fls.05/07);

b) que apresentou imediante o danfe 2431 no curso do procedimento fiscal e tal situação deslocaria, se houver, para a infração prevista no artigo 907, IV do RICMS/RR(fl.07/09);

c) que o danfe 2341 é idôneo e deveria ser considerado pela equipe de fiscalização (fls.07/10);

d) que houve erro escusável – Diz que conhece o procedimento de registro de documentos fiscais nos postos de fronteira, e assim não faria tal ato para buscar violar a legislação. Diz ainda que houve apenas descumprimento de obrigação acessória. Diz que a penalidade aplicada busca punir a emissão de documento fiscal inidôneo, o que não é o caso (fls.10/14);

e) Diz que deve a responsabilidade da infração ser imputada à empresa S PEREIRA DA SILVA EIRELI – alega o recorrente que tal empresa seria solidariamente responsável pelo pagamento do valor lançado no presente auto de infração por força do artigo 20, II, “a” do RICMS/RR, visto que tem interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação principal (fls.14/15);

f) Diz que a base de cálculo do auto de infração deve ser retificada – alega que o valor correto seria R\$290.121,47. Tal valor seria a diferença entre os valores das mercadorias constantes no danfe 176848 (usado no auto de infração) e o valor previsto no danfe 2431 (enviado pela empresa, posteriormente à fiscalização) (fls.15/16);

g) diz que a alíquota de ICMS correta é 10,70% - faz tal afirmação pois entende que, pelo contribuinte S PEREIRA DA SILVA EIRELI (emitente do danfe 2431) ser optante do simples nacional e se enquadrar na quarta faixa de recolhimento (que tem esta alíquota), deveria a fiscalização ter cobrado o tributo com base nesta alíquota (fls.16);

h) como pedido reque que o presente recurso seja provido para que o auto de infração seja julgado improcedente ou reformar a decisão recorrida para responsabilizar exclusivamente a empresa S PEREIRA DA SILVA EIRELI pelo pagamento do imposto devido, retificando a base de cálculo para R\$290.121,47 (fls.16/17).

Para provar o alegado, a autuada não juntou documentos;

O processo foi remetido à Procuradoria do Estado que emitiu o parecer (Ep 8812723) defendendo o improvimento do recurso voluntário, mantendo a decisão singular que julgou parcialmente procedente o AI 093307/2020, por entender que está caracterizada a infração tributária.

É o relatório.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro Relator

VOTO

Trata-se de Recursos Voluntário e de Ofício interpostos em face da Decisão 064/2020 que julgou parcialmente procedente o auto de infração 093307/2020 lavrado em face de ZAZ TRANSPORTES E SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA

A infração imputada é de transporte de mercadoria acobertada de documento fiscal inidôneo. Diz que o sujeito passivo utilizou, para acobertar o transporte de mercadorias para o Estado de Roraima, o danfe 176848 cujo destino era a cidade de Manaus/AM.

O recorrente diz que, tanto em sede de impugnação quanto em recurso voluntário, que não cometeu tal infração.

Em primeira instância o auto de infração foi julgado parcialmente procedente. Inconformado, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário buscando reformar a decisão singular. Como a decisão foi desfavorável à Fazenda Pública foi também interposto Recurso de Ofício.

Passo a análise dos Recursos.

I - DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recorrente demonstra seu inconformismo com a decisão singular e traz alegações buscando sua reforma.

a) Diz o ora recorrente que não houve ma-fé ou tentativa de evasão fiscal por parte da recorrente (fls.05/07).

Em relação ao tema infração à legislação tributária, o Código Tributário Nacional é claro ao asseverar que estas ocorrem independente da vontade do agente. Vejamos:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, o elemento subjetivo não é contemplado na descrição abstrata da figura infracional, não sendo necessário o sujeito passivo agir com dolo ou culpa, basta que o ato que ele praticou se amolde a uma infração abstratamente descrita. Isto ocorreu no caso ora em análise quando o sujeito passivo transportava mercadorias para o Estado de Roraima acobertado por documento fiscal cujo destinatário estava localizado em outro estado (na cidade de Manaus/AM). As provas contidas nos autos demonstram claramente o trânsito irregular, não cabendo a argumentação de inexistência de ma-fé.

Dessa forma, tal argumento não pode prosperar.

b) Diz ainda que a correta infração seria a prevista no artigo 907, IV, "a" do RICMS/RR(fl.s.07/09).

A alegação do recorrente é a existência de erro na capitulação da infração. Vejamos a infração por ele considerada correta.

Art. 907. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

IV - infrações formais relativas a documentos e impressos fiscais:

a) extraviar, perder, inutilizar ou deixar de exhibir à autoridade fiscal documentos fiscais, quando a exibição for obrigatória - multa de 5% (cinco por cento) da UFERR, por documento

Entende que o correto seria considerar uma infração omissiva, visto entender que não entregou o documento fiscal correto à fiscalização. Tal argumento não tem amparo no caso concreto.

Está demonstrado que o transportador entregou à fiscalização, dentro do procedimento de fiscalização, um documento fiscal não compatível com a operação, vez que o veículo se destinava ao Estado de Roraima e o documento fiscal indicava a cidade de Manaus/Am como destino. Assim, não há o que se falar em erro na capitulação. Os representantes fazendários agiram com correção, sendo o documento fiscal inidôneo conforme dispõe o artigo 147, III do RICMS/RR.

Dessa forma afasto a alegação de erro na capitulação da infração.

c) Diz que o danfe apresentado era idôneo e houve erro escusável.

Tais alegações não tem o condão de afastar a infração, vez que como já foi acima abordado o documento fiscal apresentado, frente à legislação tributária era inidôneo e o elemento subjetivo do agente não tem preponderância para a caracterização da infração à legislação tributária.

d) Diz que a empresa S DA SILVA PEREIRA EIRELI é solidariamente responsável.

Dá análise da infração tributária está claro que o único responsável é o ora recorrente.

A infração é de transportar mercadoria acobertada por documento inidôneo. Dessa forma não cabe a alegação trazida, pois quem praticou a conduta descrita no núcleo da infração (o verbo - transportar) é exclusivamente o sujeito passivo, não podendo falar em responsabilização solidária.

Assim, também afasto a alegação.

e) Diz que houve erro na formação da base de cálculo.

Entendo que a base de cálculo está correta.

A alegação do recorrente não encontra qualquer fundamento legal, baseado apenas no seu inconformismo. Por outro lado os agentes do fisco fundamentaram claramente o porque do valor considerado (Ep1144802, fls07). Assim também afasto esta alegação.

f) Diz que a alíquota aplicada pela fiscalização (17%) está incorreta. Afirma que a correta seria 10,7%, que é aquela a que submete a empresa emitente do documento fiscal tido por inidôneo, vez que é optante do Simples Nacional.

Tal argumentação também não encontra amparo legal. A alíquota do Simples Nacional se aplica às operações lícitas praticadas pela empresa beneficiária. Aqui há uma infração à

legislação tributária praticada pelo recorrente, e assim deve ser aplicada a alíquota adequada para a cobrança do tributo relativo às mercadorias que estavam sendo irregularmente transportadas, como corretamente foi feito..

II - DO RECURSO DE OFÍCIO

Foi interposto Recurso de Ofício pelo julgador singular tendo em vista que a decisão exarada foi, em parte, desfavorável a Fazenda Pública. Busca com este recurso que a multa aplicada volte ao patamar do lançamento.

Entendo que está correta a decisão. Acertou o julgador singular ao reduzir o valor da multa para o patamar de 100% (cem por cento) do imposto. Este é o entendimento deste Conselho, que reiteradamente, nos termos do RE 582461, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que assim preceitua.

Isto posto, conheço dos Recursos Voluntário e de Ofício para negar provimento a ambos, mantendo a Decisão 064/2020 que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração 0093307/2020.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **ZAZ TRANSPORTES E SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos conhecer e negar provimento aos Recursos Voluntário e de Ofício, mantendo a Decisão 064/2020 que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração 0093307/2020, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 13 de dezembro de 2023.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

Presidente

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro Relator

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/12/2023, às 11:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 13/12/2023, às 16:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 13/12/2023, às 17:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/12/2023, às 18:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 14/12/2023, às 09:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 14/12/2023, às 11:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 14/12/2023, às 11:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **11082438** e o código CRC **C4BE3E21**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)